



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022

PROCESSO Nº 16/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS LEVES DESTINADOS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E AO CIVAP

IMPUGNANTE: RENAULT DO BRASIL S.A.

I. PRELIMINARES

A empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, procede a impugnação do edital da licitação em referência, requerendo, em síntese,

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;
- c) O esclarecimento 1) acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal; 2) sendo de emendas parlamentares, a comprovação que será destinada, sendo esta impositiva;
- d) O esclarecimento o valor máximo dos referidos itens;
- e) A alteração para potência mínima de 68 cv;
- f) A alteração para tanque de combustível mínimo 45 (quarenta e cinco) litros.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento do prazo legal definido no ato convocatório.

III. JULGAMENTO

1.

Os questionamentos, quando relacionados com as características dos veículos licitados, foram encaminhados à Gerência de Projetos, responsável pelo desenvolvimento do Termo de Referência, que se pronunciou na forma a seguir:

1.1.

b) O esclarecimento se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica:

“Com relação ao questionamento da empresa Renault do Brasil S.A., sobre a aceitação da “Direção Eletro - Hidráulica fica indeferida, pois, o item apresentado (direção eletro-hidráulica) demanda maiores custos de manutenções e mão de obra especializada para tal manutenção. Sendo que a frota da maioria dos municípios operam com sistemas de direção hidráulica nos seus veículos, fica totalmente inviável essa mudança devido a seus almoxarifados já possuírem insumos para este tipo de manutenção (Hidráulica) e também funcionários já treinados para esta manutenção, sendo assim esta mudança acarretaria maiores custos em treinamentos e em aquisições de peças que não são viáveis economicamente aos municípios neste momento pós-pandemia.”

1.2.

e) A alteração para potência mínima de 68 cv:

“Analisando o questionamento, a mesma não se enquadra no pedido mínimo de potência de motor que é de 77 (CV). Com isso, e em cima da exigência mínima apresentada pelos municípios não será alterado o descritivo, pois buscamos o melhor aprimoramento da frota dos municípios uma vez que demais empresas fabricantes se enquadram no descritivo atual sem gerar direcionamento, mais sim visando economia e eficiência da futura frota, pois serão veículos direcionados a viagens e a potência é essencial para garantir maior economia, pois são veículos que serão utilizados em viagens e justifica-se as configurações apresentadas. Não será acatado o pedido de alteração do edital.”

1.3.

f) A alteração para tanque de combustível mínimo 45 (quarenta e cinco) litros:

“A Renault do Brasil S.A., questiona a capacidade de tanque de combustível atual no descritivo de 49 litros com uma sugestão de alteração para 45 litros , porém um veículo abastecido com etanol (combustível utilizado pela maioria dos municípios atualmente devido à alta dos valores dos combustíveis) rende em média 30% a menos do que se estivesse com gasolina o que justifica-se a litragem descrita no edital visando com isso maior autonomia e economia nas viagens e utilização diária.”

2.

Já, com relação aos demais itens dos questionamentos, cabe à esta Pregoeira decidir em face dos entendimentos jurídicos e jurisprudências vigentes, conforme abordagens a seguir.

2.1.

a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade:

Conforme manifestação no item II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO deste documento, houve atendimento do pleito.

2.2.

c) O esclarecimento 1) acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal; 2) sendo de emendas parlamentares, a comprovação que será destinada, sendo esta impositiva;

2.2.1.

Com relação ao questionamento, iniciamos nossa exposição pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, que “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal”:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

...

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

2.2.2.

O Decreto Federal nº 7.892/2013, que “Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”, descreve no seu art. 7º:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

...

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

2.2.3.

A indicação da dotação orçamentária; a indicação dos recursos a serem utilizados constam da SÍNTESE DO CERTAME e no item 1.3 do EDITAL DO CERTAME.

2.3.

d) O esclarecimento o valor máximo dos referidos itens;

2.3.1.

Em exame prévio de edital, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se manifestou nos PROCESSOS: TC-001193/989/13-4 E TC-001213/989/13-0:

*“Em princípio, esta Corte consolidou entendimento, a partir do julgamento do processo TC-000876/989/12-0 (Sessão Plenária de 29/08/2012, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini), **que, para a modalidade Pregão, a divulgação do valor estimado da contratação se faz obrigatória, sendo dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.**”* (negritamos)

2.3.2.

Na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 11/02/2015, em Exame Prévio Municipal (Processos Eletrônicos TC-6351.989.14-0 e TC-6352.989.14-9). O TCESP se manifestou:

“Da mesma forma, não procede a queixa acerca da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Esta Corte firmou entendimento (TC – 3975.989.13), que nas contratações via pregão a divulgação do orçamento estimado em planilhas não é exigível, bastando apenas que a Administração informe e garanta o acesso a tais informações aos interessados.”

2.3.3.

No MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO do TCU se manifesta na fl. 20:

“Licitação para o SRP pode ser realizada independentemente de dotação orçamentária, pois não há obrigatoriedade e dever de contratar;”

IV - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto na apreciação dos fundamentos da impugnação impetrada pela empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, decido pelo INDEFERIMENTO de todos os pleitos, para manter inalterada a redação original do edital.

Assis, 26 de maio de 2022.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA